


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 15/03/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antonio O

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 040/2024

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Altera dispositivo da lei Municipal nº 4.828, de 21 de fevereiro de 2024, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ipatinga.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 049/2024 – GPE¹. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “(...) *corrigir flagrante erro material constante no (sic) caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.828, de 21 de fevereiro de 2024.*”

Este é o sucinto Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 – LC 95/98 e seus decretos regulamentadores.

¹ Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetoDeLei/ProjetoDeLei040_2024.pdf
Acessado em: 06/03/2024 14hs45min.



Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de modificação da redação do “*caput do art. 1º da Lei Municipal nº 4.828, de 21 de fevereiro de 2024*” parecem consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 95/98.

Passemos, então, à análise material.

Compulsando os autos de tramitação da Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 18/2024², que deu origem à Lei Municipal nº 4.828, de 21 de fevereiro de 2024 que “que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ipatinga”. verifica-se no apêndice³ daquela Proposição, mais precisamente, no estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, que “(...) *A subvenção em questão ficará limitada ao valor total de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), repassada durante o período que vai de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, ou seja, durante 12 (doze) meses.*” GRIFO NOSSO.

Porém, a maior parte do valor das subvenções econômicas consignadas no Orçamento de 2024⁴, na data de 1º de janeiro deste mesmo ano, já estava comprometida com a execução da Lei Municipal nº 4.679, de 30 de agosto de 2023 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros executado sob regime de concessão no âmbito do Município de Ipatinga.”⁵, carecendo a norma Orçamentária de suplementação do valor por ora disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 4.828, de 2024.

Desta forma, a reserva ou programação das dotações orçamentárias “02.22400.001. 26.453.0014.1.071 – SUBSÍDIO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL” mostrava-se, no decurso de 1º de janeiro de 2024, insuficiente para cobrir os repasses de recursos orçamentários, que estão discriminados no § 1º do artigo 1º daquela Lei Municipal

² Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetodeLei/ProjetodeLei018_2024.pdf p. 4. Acessado em: 06/03/2024 14hs54min.

³ Disponível em https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={EB8D7DED-1B12-036B-ADCG-CAEC1CE12CAE}.pdf p. 4. Acessado em: 06/03/2024 15hs00min.

⁴ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={3BEAB72C-B7DC-EACE-CA87-CBDEA1EAABA5}.pdf p. 102. Acessado em: 01/02/2024 13hs51min.

⁵ Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={C871AA74-44ED-AB33-C85B-5EDA0DA1E53E}.pdf p. 1. Acessado em: 01/02/2024 13hs49min.



nº 4.828, de 2024.

O suprimento de tais recursos orçamentários somente fora obtido após a publicação do texto do Decreto Municipal nº 10.963, de 21 de fevereiro de 2024, que “*Abre Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.*”⁶

Assim sendo, entre 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2024, inexistiam recursos orçamentários suficientes para cobrir os repasses à concessionária de serviços de transporte público coletivo de passageiros. Caso o Poder Executivo realizasse qualquer transferência de recursos autorizados pela Lei Municipal nº 4.828, de 2024, naquele intervalo temporal, por certo incorreria em ofensa ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por consequência, ao artigo 48 da LDO/2024.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público – sobretudo com a oposição da seguinte Emenda Modificativa, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

“Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 040/2024, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 1º da lei nº 4.828, de 21 de fevereiro 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a conceder subvenção, no período de 21 de fevereiro a 31 de dezembro de 2024, à Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., concessionária de transporte público coletivo de passageiros, para assegurar a gratuidade às categorias de beneficiários instituídas pela Lei Municipal n.º 2.125, de 25 de maio de 2005, quando a receita proveniente da exploração da publicidade não for suficiente para cobrir os custos.”]”

III - CONCLUSÃO

⁶ Disponível em: https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={EB8D7DED-1B12-036B-ADC6-CAEC1CE12CAE}.pdf Acessado em: 06/03/2024 15hs42min.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 15 de março de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Avelino C

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino C

Antônio O

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR